

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.374, DE 2015

Permite a compensação de créditos relativos à subvenção econômica extraordinária concedida a produtores independentes de cana-de-açúcar e unidades industriais produtoras de etanol combustível com débitos tributários.

Autor: Deputado JHC

Relator: Deputado Sergio Souza

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe objetiva permitir a compensação de créditos relativos às subvenções econômicas extraordinárias de que tratam o art. 2º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e o art. 10 da Lei nº 12.999, de 18 de junho de 2014, com débitos tributários.

Em sua justificação, o autor da proposição informa, em síntese, que, há alguns anos, sérias adversidades climáticas prejudicaram as lavouras de cana-de-açúcar, gerando impactos negativos nos rendimentos dos produtores rurais e das unidades industriais de etanol combustível, em especial na região Nordeste. Acrescenta que, para amenizar os prejuízos, a União concedeu subvenções econômicas extraordinárias aos afetados.

Informa também que, até o momento, alguns produtores não receberam os benefícios. A compensação desses créditos com débitos tributários agilizaria a quitação desse passivo da União.

O projeto foi distribuído à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural para apreciação quanto ao mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto ao estabelecido no art. 54 do RICD, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões.

Nesta comissão, no decurso do prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta egrégia Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nesta oportunidade, deliberar quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 3.374, de 2015, que busca permitir a compensação de créditos relativos à subvenção econômica extraordinária concedida a produtores independentes de cana-de-açúcar e unidades industriais produtoras de etanol combustível com débitos tributários.

Assiste razão ao nobre Deputado JHC, autor da proposição em análise. Os produtores de cana-de-açúcar foram gravemente afetados por condições climáticas nas safras de 2011/2012 e 2012/2013, principalmente na Região Nordeste e no estado do Rio de Janeiro.

Para tentar amenizar o problema, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 615, de 17 de maio de 2013, convertida na Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013. O art. 2º da respectiva lei autorizou a União a conceder subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol combustível que desenvolvam suas atividades na Região Nordeste, referente à produção da safra 2011/2012.

Já a lei 12.999, de 18 de junho de 2014, em seu art. 10, autorizou a União a conceder subvenção aos produtores independentes de cana-de-açúcar afetados pela estiagem referente à safra 2012/2013 que desenvolvam suas atividades na região Nordeste ou no Estado do Rio de Janeiro.

Segundo informações trazidas na justificção do projeto de lei, nem todos os beneficiários dessas subvenções foram contemplados até o momento. A solução proposta pelo autor da proposição é benéfica para ambos os lados, União e beneficiários das subvenções.

A possibilidade de compensação dos créditos oriundos dessas subvenções econômicas extraordinárias autorizadas por lei com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, tem efeito duplamente positivo para economia nacional. Além de dar folego a um setor que responde por milhares de empregos diretos e indiretos, e que foi seriamente afetado pelas políticas econômicas dos últimos anos, vai diminuir o passivo do Governo Federal com os beneficiários das subvenções, evitando dispêndio orçamentário em momento econômico delicado.

Com base no exposto e acreditando que a proposta tem potencial de auxiliar importante setor de nossa economia, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.374, de 2015, e conclamamos os nobres pares a nos acompanharem no voto.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado Sergio Souza
Relator

